

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/IND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carlos Manuel da Silva Santos**

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/IND-I/2007

**Assunto:** Queixa de Carlos Manuel da Silva Santos.

#### Identificação das partes

Carlos Manuel da Silva Santos apresentou uma queixa, contra incertos, por alegada violação do sigilo profissional dos jornalistas.

#### Objecto da queixa

O Queixoso requer “*que sejam tomadas as medidas de investigação necessárias no sentido de saber quem violou o sigilo profissional jornalístico (...) violando (...), também, os deveres de imparcialidade e objectividade.*”

#### Factos Apurados

A 14 de Setembro de 2006 o Queixoso enviou um artigo de opinião, por email, para jornalistas de três jornais: Público, Jornal de Notícias (doravante, JN) e Diário de Aveiro;

Não consta das missivas electrónicas qualquer pedido de confidencialidade, nem qualquer certeza de publicação. De facto, pode-se ler,

- na missiva para o Público: “*quero saber se este texto pode ser publicado na íntegra,*”;
- na missiva para o JN: “*Conforme conversamos insisto na conveniência deste texto ser publicado na íntegra*”;

- Na missiva para o Diário de Aveiro: *“quero saber se este texto pode ser publicado na íntegra,”*;

Mais tarde, nesse mesmo dia 14, o queixoso solicitou aos destinatários desse artigo, a substituição por um outro, que enviava em anexo. Nestas comunicações pode-se ler, na missiva para o Público, *“Enviei-lhe um texto para publicação, ainda não me deu qualquer sinal. Se ainda nada fez, preferia este texto mais curto.”* Das mensagens dirigidas aos jornalistas do JN e do Diário de Aveiro, não consta qualquer texto.

Dos jornais citados apenas o Diário de Aveiro e o Jornal de Notícias publicaram o segundo texto enviado pelo Queixoso, nas suas edições de 15 de Setembro. O Público não publicou nenhum dos dois textos enviados;

A 25 de Setembro o Diário de Aveiro publicou um artigo de opinião, da autoria de Raul Martins, onde se citavam excertos do primeiro artigo enviado pelo Queixoso a 14 de Setembro, artigo este não publicado;

### **Argumentação do Queixoso**

Começa o queixoso por referir a publicação, na edição de 25 de Setembro de 2006, do Diário de Aveiro, de *“um artigo assinado por Raul Martins, Presidente da Comissão Política Concelhia do PS Aveiro, intitulado «Para esse peditório o pessoal já deu!», no qual são citados excertos de um artigo meu que nunca foram publicados em qualquer meio de comunicação social e que, nessa medida, nunca se tornaram do conhecimento público”*. (Destacado no original).

Esclarecendo:

*“2. Com efeito, a 14 de Setembro de 2006, tinha enviado por e-mail para 3 jornais (Público, Jornal de Notícias e Diário de Aveiro) um artigo de*

*opinião, tendo o envio ocorrido entre as 9 horas e 42 minutos e as 11 horas e 36 minutos (...).*

3. *No mesmo dia, entre as 14 horas e 25 minutos e as 15 horas e 3 minutos, enviei para os mesmos 3 jornais (Público, Jornal de Notícias e Diário de Aveiro) uma nova versão do mesmo texto, mais curta, pedindo que o primeiro texto fosse substituído por esta segunda versão (...).*

*O primeiro texto que enviei não foi publicado em qualquer um daqueles três jornais diários, tendo o Diário de Aveiro e o Jornal de Notícias publicado, correctamente, a segunda versão enviada (...). O Público não publicou o artigo.*

5. *A citação por Raul Martins, no seu texto publicado a 25 de Setembro, de excertos daquele meu primeiro texto (...) que apenas foi enviado, a título pessoal, para 3 jornalistas, e que nunca foi publicado, prova de forma inequívoca que Raul Martins teve acesso, «por baixo da mesa», àquele texto por mim enviado para os 3 meios de comunicação social e nunca publicado.*
6. *Preocupado com este facto – o inequívoco conhecimento por parte do líder concelhio do PS de um texto a que jornalistas daqueles meios de comunicação social tiveram acesso mas cuja publicação, poucas horas depois de o artigo ter sido enviado, impedi –, e por considerar que este procedimento indicia as relações promíscuas que por vezes intercedem entre alguns jornalistas e alguns políticos, enviei para aqueles três jornais diários, a 27 de Setembro, um texto a dar conta da minha indignação (...).*

*Nesse texto, insurgia-me contra tal procedimento e afirmava que «a mim (...) nunca nenhum jornal me enviou qualquer texto provindo da oposição,*

*nem me parece, de resto, que essa seja uma prática comum ou moral e deontologicamente correcta»; concluía pedindo um apuramento das responsabilidades, na medida em que «um jornalismo isento é essencial à formação de uma opinião pública esclarecida e, nessa medida, essencial a um Estado de Direito democrático».*

8. *Apenas o Diário de Aveiro publicou, a 29 de Setembro, esse texto, intitulado «Um caso para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social» (...).*

*Os jornais Público e Jornal de Notícias não só não publicaram o artigo de opinião por mim assinado como não deram à questão – conhecimento pelo líder da oposição em Aveiro da versão não final e não publicada de um texto enviado para aqueles meios de comunicação – qualquer tratamento noticioso.*

*Inquirido na Assembleia Municipal sobre a forma como teve acesso ao texto, Raul Martins disse que a revelaria se um político local do PSD permitisse que ele desvendasse o conteúdo dos e-mails pessoais que este político do PSD lhe teria enviado, pretensamente críticos do desempenho de alguns membros do executivo aveirense da coligação PSD/PP.*

11. *Não se percebendo qual a conexão entre os dois factos assim relacionados por Raul Martins – que apenas parece ter pretendido distrair a atenção da conduta grave que lhe era imputável acusando outrem de uma conduta também grave –, estranha-se muito que a 7 de Outubro de 2006, na rubrica Sobe e Desce do jornal Público, todo este comportamento do Presidente da concelhia de Aveiro do PS seja merecedor de uma avaliação positiva e premiado com uma seta ascendente (...).*

(...)

*13. Na secção Local do jornal Público são frequentes os tratamentos jornalísticos reveladores de uma clara preferência pelos socialistas em Aveiro. Desta vez, em rubrica não assinada e que é pretensamente expressão de uma avaliação imparcial e objectiva, foi-se muito mais longe na quebra dos mais elementares valores éticos e deontológicos, apresentando-se o vilão pelo justo. Revela-se, de facto, um curioso conceito sobre o significado de ter consciência tranquila.”*

(Destacados no original).

3. Concluí o Queixoso que “os factos referidos indiciam a violação de vários deveres essenciais que têm de nortear o funcionamento dos meios de comunicação social. Em primeiro lugar, o dever de sigilo profissional. Se é certo que o jornalista tem direito ao sigilo profissional, não podendo em regra ser obrigado a denunciar as suas fontes, é igualmente certo que o segredo profissional constitui para ele, nos termos gerais, um dever. Dever este que no caso foi violado com a revelação a um opositor político de um conteúdo puramente privado, na medida em que a sua publicação não foi autorizada e não ocorreu. Por outro lado, os comportamentos descritos são o oposto daquela que se pretende que seja uma comunicação social transparente e não discriminatória.

*Deste modo, tendo em conta os factos supra mencionados e considerando que:*

- *Cabe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a supervisão de entidades que prossigam actividades de comunicação social em Portugal;*
- *é da competência do Conselho Regulador, nos termos do artigo 24º dos Estatutos da ERC, alínea q), «proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda»;*

*solicita-se que sejam tomadas as medidas de investigação necessárias no sentido de saber quem violou o sigilo profissional jornalístico, dispensando ao líder local de um*

*partido político um tratamento privilegiado e violando assim, também, os deveres de imparcialidade e objectividade. E pede-se que ao apuramento de tais responsabilidades corresponda a aplicação das adequadas medidas sancionatórias.”*

### **Normas aplicáveis**

Ao caso em análise é aplicável a Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, LI) –, o Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (doravante, EJ) – e ainda o regime das cartas-missivas confidenciais, constante do artigo 75º e seguintes do Código Civil (doravante, CC).

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das alíneas c), d) e e) do artigo 8º e alínea q) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

### **Análise/fundamentação**

A falta de indicação de denunciado determinado ou determinável obsta ao imediato exercício do contraditório. Pelo que se procedeu a uma análise preliminar no sentido de verificar a necessidade de diligências instrutórias, aliás realizadas, ou da análise substancial da questão controvertida – que se segue.

Verifica-se uma impossibilidade de determinar com um grau aceitável de probabilidade, e com os elementos disponíveis, se o texto em causa (e no período que decorreu entre a sua elaboração e a publicação do artigo que o cita) apenas circulou, por via electrónica, entre o autor e os 3 destinatários mencionados.

De facto existem indícios bastantes para se poder questionar esta tese, nomeadamente pelas referências feitas a terceiros com acesso ao documento.

A referência, do Queixoso, à eventual violação do dever de sigilo, pelos jornalistas, não parece aqui atendível, uma vez que este dever se reporta à relação de jornalistas com fontes e não, como no caso, entre colunistas (isto é, autores de artigos de opinião, devidamente identificados) e os directores de jornais. O que ali está em causa é a protecção do anonimato que deve rodear, em certos casos, o fornecedor da informação; o que se pretenderia, aqui, seria a preservação da alegada confidencialidade de um escrito não publicado.

Numa leitura muito própria (no sentido de ter o órgão de comunicação social como destinatário, e não certo jornalista) poder-se-ia pois, invocar a confidencialidade da missiva electrónica inicial, à qual seguia anexo o texto em causa.

Mas esta aproximação cede ao facto de se não provar a exclusividade do envio apenas aos órgãos de comunicação social referidos ou de, aquando da substituição do texto, se não afirmar nem pedir qualquer confidencialidade, nos termos e para os efeitos do artigo 75º do Código Civil, que consagra o direito do remetente ao segredo do conteúdo da missiva quando, de forma expressa ou tácita (artigo 217º C.C.), este declara o carácter confidencial da correspondência em causa.

Aliás, na missiva onde se enviava, em anexo, o texto em causa, dizia o Queixoso que queria “*saber se este texto pode ser publicado na íntegra*”, e ainda “*insisto na conveniência deste texto ser publicado na íntegra*”, intenção diametralmente oposta à confidencialidade agora alegada.

Nem se diga que, aquando da substituição do texto, se suscitou a confidencialidade (que já poderia não ser possível) do texto inicial. Nesta missiva (de substituição) pode-se ler: “*Enviei-lhe um texto para publicação, ainda não me deu qualquer sinal. Se ainda nada fez, preferia este texto mais curto.*” Das mensagens dirigidas aos jornalistas do JN e do Diário de Aveiro, não consta qualquer texto nem pedido de devolução ou confidencialidade.

Não que a falta de tal pedido, explícito ou implícito, fizesse esperar a divulgação do mesmo, mas não se poderá alegar que um texto enviado para publicação tenha carácter confidencial.

O que a ERC pode, e deve, aferir – identificando-os – é a existência de “*poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adoptar as medidas necessárias à sua salvaguarda*”, como bem aponta o Queixoso.

Contudo, no caso em apreço, e até pela análise da discussão publicada sobre o tema (do relatório da IGF e da discussão tida dentro e fora da Assembleia Municipal de Aveiro sobre a coesão política do executivo), não resulta qualquer indício de tal ocorrência. As notícias publicadas, ou a escolha editorial de não tratamento do caso, não revelam qualquer comportamento tendencioso ou violador do pluralismo ou da diversidade. Tenha-se como exemplo de tratamento do caso as edições de 15, 19, 25 e 29 de Setembro de 2006 e de 1, 4 e 6 de Outubro do Diário de Aveiro. Que dão relevo, em notícias, e voz, em espaços de opinião, à diversidade de pontos de vista sobre o tema.

Por último, deve destacar-se o facto de o articulista, autor das citações do texto em causa, o fazer em espaço de opinião e não como jornalista, ainda que citando um artigo de que se não conseguiu determinar a existência e publicação.

Conclui-se, assim, pela falta de fundamento do pedido, na parte em que a ERC dispõe de competências próprias, e pela falta destas no restante.

### **Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Manuel da Silva Santos, por alegada violação do dever de sigilo dos jornalistas, bem como pela existência de eventuais poderes de influência sobre a opinião pública, na perspectiva da defesa do pluralismo e da

diversidade, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alíneas a), c) e e), e 24º, nº3, alíneas a) e q), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Considerar não procedente a queixa, no que respeita ao eventual desrespeito do sigilo profissional, por este instituto não tutelar o interesse invocado pelo Queixoso;

Não dispor de elementos que permitam aferir, nas circunstâncias do caso, qualquer quebra dos deveres do jornalismo;

Entender que os factos trazidos ao processo não indiciam, por si sós, o exercício de poderes de influência susceptíveis de porem em causa o pluralismo e a diversidade da informação;

Proceder, por isso, ao arquivamento da queixa.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira